





Pedidos de Impugnação

Número: 001/2023	Número do Processo Interno: 19.793/2022
Modalidade: Pregão por Maior Desconto Eletrônico	Situação: Fechado / Publicado
Tratamento Diferenciado: Ampla Competição	Casas Decimais: Duas Casas
Data de Publicação: 04/01/2023 18:38	Início das Propostas: 06/01/2023 08:00
Abertura das Propostas: 18/01/2023 09:30	Limite para Impugnação: 16/01/2023 08:00
Limite para Recebimento de Propostas: 18/01/2023 08:00	
Edital: 9 downloads efetuados	Órgão: Prefeitura Municipal de Viana
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Viana	Município/UF: Viana/ES
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão com tecnologia de chip, destinados aos servidores públicos da administração direta e indireta da prefeitura municipal de Viana/ES.	

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação
Ações				
12/01/2023 - 16:19	02.535.864/0001-33	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A	IMPUGNAÇÃO  	Aguardando Julgamento
12/01/2023 - 12:11	02.959.392/0001-46	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	Impugnação  	Aguardando Julgamento

Justificativa:

segue em anexo impugnação

Julgamento **REQUERIDO**





A marca que mais respeita você.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, não concordando com os termos do edital do pregão em epigrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no **subitem 12.6 do instrumento convocatório**, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal 8.490/2014, Lei Municipal nº 8.056/2005 e Lei Municipal 8393/2005 e Decreto Municipal nº 2.155/2008 e Decreto Municipal nº140/2003 e suas alterações posteriores e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, e na Lei nº 8.078, de 1990 do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal n. 5.111/2021, e demais legislações complementares, respectivamente, e demais legislações aplicáveis, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que até **03 (três)** dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto, tempestiva presente impugnação apresentada em 10 de janeiro de 2023, visto que a abertura da sessão está designada para o dia 18 de janeiro de 2023.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 001/2023, tem por objeto: " **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE**



A marca que mais respeita você.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO COM TECNOLOGIA DE CHIP, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES ".

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DA AFRONTA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 CONVERTIDA NA LEI 14.442/2022

O instrumento convocatório, reza que as empresas interessadas poderão apresentar, taxa de Administração negativa conforme **item 9.4.3 do edital**, conforme demonstração abaixo:

9.4.3. No presente Pregão, o menor preço será obtido pela maior taxa de desconto em PORCETAGEM, partindo-se da taxa máxima admitida, de acordo com as propostas apresentadas pelos licitantes, admitindo-se taxa negativa (taxa de desconto).

Primeiramente, oportuno deixar bem claro no dia 25 de março de 2022, foi divulgado no Diário Oficial da União a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, convertida na **Lei 14.442/2022**, que passa a **proibir a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação - tanto no âmbito do auxílio- alimentação** (como previsto na CLT) como no Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

“Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

Sobre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.108/22, cabe ainda informar que em 02/09/22, foi convertida na Lei 14.442/2022, onde em seu artigo 5º, §4º, incisos I e II, foi vedado



A marca que mais respeita você.

expressamente o rebate, senão vejamos:

‘Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não

vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.”

Portanto, o dispositivo acima, veda a aplicação de desconto (rebate), o que deixou de ser observado no presente instrumento convocatório.

E não é só, para verificamos o quão descolado da nova legislação está o presente edital, trouxemos também o item de “Descrição” do Termo de Referência, que também foge completamente das determinações da nova na Lei 14.442/2022, e que indica que a empresa CONTRATADA deverá dispor de sistema on-line que possibilite a contratante solicitar **estorno de créditos** de vale ALIMENTAÇÃO, conforme item abaixo:

12.17 Encaminhar mensalmente, relatório contendo as informações sobre estornos(parciais e totais) contendo nome do empregado, valor base de cálculo e o valor efetivamente estornado, além de referenciado atendimento(protocolo);

Ora ilustríssimo pregoeiro, a exigência acima não é apenas descolada da nova Lei 14.442/2022 como também o Novo Decreto 10.854/21, completamente contrária ao que é determinado pelo seu artigo 174, senão vejamos:



A marca que mais respeita você.

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, **poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.** ’

Assim, vemos cristalinamente que o edital DEVE se submeter a nova Lei 14.442/2022, e, portanto, retificar a aceitação de taxa de desconto e estorno de créditos, tendo em vista a inviabilidade e ilegalidade do item.

IV. DO PRAZO DE PAGAMENTO

O item 18 do Termo de Referência, informa que pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após o atesto definitivo da Nota Fiscal/Fatura:

18. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

18.1.O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após o atesto definitivo da Nota Fiscal/Fatura emitida em 02 (duas) vias, por meio de conta corrente da CONTRATADA, no Banco por ele indicado na Proposta de Preços juntamente com o instrumento de autorização e obrigatoriamente com a comprovação da entrega do objeto, em conformidade com as informações emitidas na Nota Fiscal de Fornecimento;

A exigência acima é totalmente contraria a Medida Provisória nº 1.108, convertida na Lei 14.442/2022, vejamos:

“ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou



A marca que mais respeita você.

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. ”(grifos nossos)

Assim, faz-se necessária não só adequação do item na Medida Provisória nº 1.108, convertida na Lei 14.442/2022, para que o pagamento seja realizado antecipadamente a efetiva disponibilização dos créditos como também a republicação do edital, visto que a alteração impacta diretamente na precificação das empresas interessadas em participar

V. DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE RETENÇÃO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Após cuidadosa análise dos termos descritos no Edital, nos deparamos com exigência não compatível com os princípios que regem as licitações brasileiras, fato que poderá comprometer a competitividade e lisura do certame e, em última análise, o interesse público que a Administração busca satisfazer através da contratação presente.

É irrefutável que este r. Órgão não teve qualquer ínfima intenção de cometer ilegalidade. Entretanto, o ato convocatório, mesmo que involuntariamente, foi a público contendo defeito não admitido, os quais vão de encontro à moldura administrativa Constitucional regente em nosso ordenamento jurídico.

O Termo de referência, em seu item 2.3, informa percentual da taxa de serviço que será aplicado aos estabelecimentos credenciados:

2.3. O percentual da taxa de serviço que será aplicado aos estabelecimentos credenciados não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento), devendoser estabelecido o mesmo percentual a todos os estabelecimentos.



A marca que mais respeita você.

A exigência de uma taxa de retenção fixa perante os estabelecimentos credenciados se caracteriza como uma grave ofensa às regras da iniciativa privada e interferência direta na relação comercial entre os particulares.

A título de explicação, e citando trechos da Decisão nº 38/1996 – Plenário do TCU (utilizada como fundamento no AC nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara):

...a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Acerca do tema e apenas para ilustrar um entendimento consolidado de Corte de Contas, apresentamos trecho do voto da relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho (TCE/SP), proferido nos autos dos eTCs-12242.989.20 e 12591.989.20, na sessão Plenária 03/06/2020:

As representações são procedentes. A fixação de limite para taxa de administração para a rede credenciada da empresa proponente demonstra interferência nas relações jurídicas entre os particulares, extrapolando os limites da Municipalidade na fixação de regras do certame. Conforme destacado na instrução, cabe ao mercado regular essa limitação, e não à Administração da Municipalidade. É este o entendimento vigente nesta E. Corte de Contas, conforme vasta jurisprudência, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC00858/006/09, TC-00934.989.13-8, TC-00948.989.13-2, TC003823.989.14-0, TC-003826.989.14-7, TC-006061.989.14-1, TC006109.989.14-1 e TC006218.989.14-3.

Nesse modelo de contratação, o vínculo jurídico existente entre a Administração Pública e a Contratada é regido pelas normas de direito público, sendo que a relação entre a Contratada e os



A marca que mais respeita você.

estabelecimentos credenciados é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, o órgão licitante não pode tentar intervir na relação entre a Contratada e sua rede credenciada, pois embora complementares, são relações reguladas por regimes jurídicos totalmente diferentes.

As contratações públicas são regidas pelo direito público, no qual, temos diversos princípios e pressupostos que precisam ser seguidos fielmente sob o risco de regime de pena. No entanto, nas relações privadas prevalece o Código Civil, onde há liberdade de contratação e autonomia privada, ou seja, as partes possuem liberdade na hora de estabelecer condições comerciais das avenças.

Dito isso, fica claro que as relações criadas pela contratação que o r. órgão pretende realizar, são complementares em sua finalidade, contudo, independentes em sua natureza, portanto o r. órgão **não possui qualquer poder sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede, e tampouco deve interferir no valor das taxas cobradas dos estabelecimentos.**

Sabe-se que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei lhe determina, pois está vinculada à legalidade, havendo anuência apenas nos casos específicos em Lei.

Olhando por essa obviedade, torna-se imprescindível a indagação de onde o r. órgão encontrou amparo legal para intervir nas relações privadas?

Sendo assim, o contrato de credenciamento de estabelecimentos é uma relação comercial entre as empresas, sem atrelamento a nenhuma agência reguladora, mas se houvesse ou caso futuramente passe a haver alguma agência reguladora para o objeto licitado a própria fará a fiscalização desses contratos, logo não existe razão para essa agressiva invasão na relação privada!

VI. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão se abstenha de estabelecer desconto e estorno de créditos, nos termos da nova Lei 14.442/2022, cumprindo assim a legislação vigente, inclusive quanto ao prazo de pagamento dos



A marca que mais respeita você.

serviços objeto do pregão ora questionado;

2. Seja excluída a exigência de taxa de retenção por ser uma previsão editalícia contrária à jurisprudência das Cortes de Contas, além dos princípios da competitividade, legalidade, economicidade e impessoalidade; e,

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo / SP, 10 de janeiro de 2023.

**THIAGO AMARAL
DA**

SILVA:12036105726

Assinado de forma digital por
THIAGO AMARAL DA

SILVA:12036105726

Dados: 2023.01.12 14:15:45
-03'00'

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

THIAGO AMARAL DA SILVA

Analista de Administração de Contratos III

RG n° 6.326.507 SDS/PE

CPF n°120.361.057-26

